



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINHAS PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO



PEDRINHAS  
PAULISTA

DECRETO Nº 1596/2020  
De 24 de março de 2020

"DISPÕE SOBRE ADOÇÃO DE MEDIDAS COMPLEMENTARES AO DECRETO Nº 1595, DE 20 DE MARÇO DE 2020, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, DE CARÁTER TEMPORÁRIO E EMERGENCIAL, DE PREVENÇÃO DE CONTÁGIO PELO COVID-19 (NOVO CORONAVÍRUS), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

SERGIO FORNASIER, Prefeito Municipal de Pedrinhas Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a Recomendação Administrativa do Ministério Público do Estado de São Paulo exarada pelo Promotor de Justiça da Comarca de Maracá,

CONSIDERANDO a classificação de Pandemia de COVID-19 (Novo Coronavírus) pela Organização Mundial da Saúde (OMS);

CONSIDERANDO que é dever da Administração Pública promover medidas preventivas para preservação da saúde e integridade física da população, a fim de evitar a pandemia do COVID-19

## DECRETA:

Art. 1º - Fica determinado ao Departamento de Vigilância Sanitária Municipal e Fiscais Municipais a realizarem orientações de prevenção e de adequação sanitária nos estabelecimentos comerciais, bancários, industriais e outros, assim como órgãos públicos, que estão autorizados a permanecer em funcionamento, para que sejam adotadas as seguintes medidas:

I - Que seja controlado o acesso interno de clientes/cidadãos, visando evitar aglomeração de pessoas no interior dos prédios em que são exercidas as atividades, bem como sejam eles orientados, enquanto aguardam o atendimento, a evitarem aproximação (aglomeração) desnecessária;

II - Fornecimento de produto de higiene aos clientes frequentadores do ambiente, como o álcool em gel 70%;

7



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINHAS PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO



PEDRINHAS

III – Que seja determinada a obrigatoriedade de utilização de equipamentos de proteção individual por parte de seus colaboradores, como uso de máscaras;

IV – Que seja realizada a medição diária de temperatura corporal dos colaboradores e servidores, bem como realizado o isolamento daquele que apresentar sintomas da COVID-19, como forma de se evitar a disseminação interna do vírus;

V – Que seja ampliado os horários do fornecimento de refeição, visando evitar/diminuir a aglomeração dos usuários do refeitório, respeitando-se a distância mínima de 1,5 metros entre as mesas;

VI – O aumento da frota de transporte coletivo (caso fornecido) visando a redução no fluxo de pessoas dentro dos veículos e orientação sobre o distanciamento nos assentos e uso de produtos de higiene, devendo os veículos utilizados serem higienizados diariamente;

VII – Em relação aos banheiros de uso comum, deverão disponibilizar todo o material necessário à adequada higienização dos usuários, devendo ser higienizados em intervalos inferiores a 3 (três) horas, com uso diuturnamente de materiais de limpeza que evitem a propagação do COVID-19, sendo obrigatoriamente higienizados no início e ao final do expediente ou horários de funcionamento do órgão, repartição ou estabelecimento;

VIII – Em relação ao transporte coletivo e de uso comum, que seja providenciada a higienização total dos ônibus e vans, ou veículos de uso comum dos órgãos e estabelecimentos, em especial nos pontos de contato com as mãos dos usuários, e também do ar condicionado, disponibilização de álcool em gel aos usuários e trabalhadores, nas áreas dos terminais e entrada e saída dos veículos e orientação para que os motoristas e cobradores higienizem as mãos a cada viagem.

Art. 2º - Que os estabelecimentos e órgãos adotem medidas internas não especificadas neste Decreto, visando evitar a aglomeração de pessoas nos locais, a melhoria da proteção e higiene dos colaboradores e servidores e a preservação da saúde de todos, em especial, dos que se encontram no grupo de risco aos COVID-19.

Art. 3º - Fica alterado o *caput* e revogado o § 2º do artigo 2º, do Decreto 1595, de 20 de março de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 2º - Os serviços públicos que se fizerem essenciais poderão ser mantidos em escala de rodízio com os servidores, mantendo-se os demais em regime de sobreaviso, de acordo com as necessidades das Secretarias Municipais.*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINHAS PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

**MIT**  
MUNICÍPIO DE INTERESSE  
TURÍSTICO

PEDRINHAS

§ 1º (...).

§ 2º - *Revogado.\**

Art. 4º - As medidas descritas neste Decreto e nos Decretos 1593/2020, 1594/2020 e 1595/2020 ficam mantidas enquanto se mostrarem necessárias para preservação da saúde dos colaboradores e munícipes

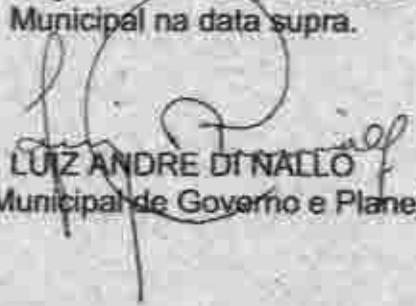
Art. 5º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

Prefeitura Municipal de Pedrinhas Paulista, 24 de março de 2020.



SERGIO FORNASIER  
Prefeito Municipal

Registrado no Cartório de Registro Civil local e afixado no mural da Prefeitura Municipal na data supra.



LUIZ ANDRE DI NALLO  
Secretário Municipal de Governo e Planejamento

## **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por seu órgão que esta subscreve, no exercício das atribuições que lhe são conferidas por lei, com fundamento no art. 127, *caput*, e art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal; no art. 97, parágrafo único, da Constituição Estadual; no art. 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93; no art. 8º da Lei nº 7.347/85; e nos artigos 103, inciso VIII, e 104, incisos I e II, da Lei Complementar Estadual nº 734/93 e;

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público “a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (art. 127, *caput*, da CF/88, e art. 1º, da LC nº 75/1993);

**CONSIDERANDO** que entre as funções institucionais do Ministério Público estão “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”, especialmente quanto “às ações e aos serviços de saúde” (art. 129, II, da CF/88, art. 2º e 5º, V, “a”, da LC nº 75/1993);

**CONSIDERANDO** que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (art. 6º, da CF/88) e que são de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197, da CF/88);

**CONSIDERANDO** que entre os instrumentos de atuação do Ministério Público para cumprimento de sua missão institucional, compete-lhe “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis” (art. 129, III, da CF/88, e art. 6º, VII e XX, da LC nº 75/93);

**CONSIDERANDO** as demais recomendações e decretos já expedidos pela União, pelo Estado de São Paulo, pelos Municípios de Maracáí, Cruzália e Pedrinhas Paulista e pelo Ministério Público do Estado de São Paulo;

**CONSIDERANDO** a necessidade de se adequar os interesses locais às normas editadas pelos Governos Federal e Estadual (cf. artigo 30, incisos I e II, da CRFB-88);

**RESOLVE**, com fundamento nos artigos 37, *caput*, 127, *caput*, 129, II e III, e 225, todos da Constituição; e 103, VII, e 113, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 734/93; expedir

### **RECOMENDAÇÃO**

#### **1) Destinatário:**

Municípios de Cruzália, Maracáí e Pedrinhas Paulista.

**2) Objeto:**

Deve o Município analisar eventual necessidade de complementação aos Decretos já publicados até esta data, visando, em especial, **a orientação e adequação sanitária dos estabelecimentos comerciais, bancários, industriais e outros, assim como de órgãos públicos, que foram autorizados a permanecer em funcionamento**, recomendando:

- (i) *que seja controlado o acesso interno de clientes/cidadãos, visando evitar aglomeração de pessoas no interior dos prédios em que são exercidas as atividades, bem como sejam eles orientados, enquanto aguardam o atendimento, a evitarem aproximação (aglomeração) desnecessária;*
- (ii) *o fornecimento de produtos de higiene aos clientes e frequentadores do ambiente (ex. álcool em gel);*
- (iii) *que seja determinada a obrigatoriedade de utilização de equipamentos de proteção individual por parte de seus colaboradores e servidores;*
- (iv) *que seja realizada a medição diária de temperatura corporal dos colaboradores e servidores, bem como realizado o isolamento daquele que apresentar sintomas da COVID-19, como forma de se evitar a disseminação interna do vírus;*
- (v) *que seja ampliado os horários do fornecimento de refeições, visando evitar/diminuir a aglomeração dos usuários do refeitório, respeitando-se a distância mínima de 1,5 metro entre as mesas;*
- (vi) *o aumento da frota de transporte coletivo (caso fornecido) visando a redução no fluxo de pessoas dentro dos veículos e orientação sobre o distanciamento nos assentos e uso de produtos de higiene, devendo os veículos utilizados serem higienizados diariamente;*
- (vii) *que sejam tomadas as medidas internas não especificadas nesta recomendação, visando evitar a aglomeração de pessoas nos locais, a melhoria da proteção e higiene dos colaboradores e servidores e a preservação da saúde de todos, em especial, dos que se encontram no grupo de risco ao COVID-19;*
- (viii) *a manutenção de tais medidas enquanto se mostrarem necessárias, assim como a observância de futuras recomendações administrativas ou decretos legislativos sobre a matéria, em especial, os relacionados à proteção dos colabores e municípios e de seu direito à saúde.*

### **3) Publicidade**

O destinatário deve conferir ampla publicidade à presente recomendação, com sua divulgação nos órgãos de publicação dos atos do Poder Público Municipal, no *site* do ente, nos termos do artigo 27, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 2003, e mediante entrega aos estabelecimentos comerciais, bancários, industriais e outros, assim como de órgãos públicos que foram autorizados a permanecer em funcionamento (preferencialmente por correio eletrônico mediante confirmação de leitura).

Sem prejuízo, no prazo de 05 (cinco) dias, deverá o Município encaminhar o relatório das providências tomadas neste sentido, por email, ao Ministério Público do Estado de São Paulo através do correio eletrônico [pjmaracai@mpsp.mp.br](mailto:pjmaracai@mpsp.mp.br).

Maracáí, 23 de março de 2020.

**WESLEI GUSTAVO SOUZA CICILIATO**  
Promotor de Justiça

WESLEI GUSTAVO  
SOUZA  
CICILIATO:3597438  
2889

Assinado de forma digital por  
WESLEI GUSTAVO SOUZA  
CICILIATO:35974382889  
Dados: 2020.03.23 15:35:10  
-03'00'